

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

RECIBO
 Recebi às 10:00 Horas

C. Maior-PI, 24/06/09

Leila M. de Pinho Mota
 Diretora de Secretaria do
 Juizado Esp. Cível e Criminal
 Campo Maior - PI

Processo n.º 98082008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Eminent Magistrada, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culminará na retificação do *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, corretamente argüiu em sua peça de bloqueio a **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse M.M. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

“Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.”

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrita a seguir no que tange à DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE:

“... Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta. Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...)”

Com efeito, *data máxima vênia*, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do do processo intimação e nem decisão proferida em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidez PERMANENTE E TOTAL do mesmo.

Além disso, a tese de CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML) não foi analisada, o que prejudica a defesa das

oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente**. Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente e total do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se às fls. Dos autos e fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo o ônus da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

Desta forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida de rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja retificada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar – Piçarra, CEP 64001-495, Teresina - PI – PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1366 – Fone: (86)3084.9046 – E-mail: denisjuridicointimacao@hotmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado - **DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Campo Maior, 23 de Junho de 2009.

João Barbosa	Henrique A. F. Motta	Fabio João Soito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718